

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20212700400056 – e-PAT: 009.269

**RECURSOS:** DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 23/2022

**RECORRENTE:** ARGAFORTE IND. E COM. DE ARGAMASSA LTDA

**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 0148/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos, foi autuada sob o argumento de que, realizou operações de vendas de mercadorias, cujos produtos são tributados pelo instituto da Substituição Tributária, haja vista, que suas NCM/SH estão elencadas/previstas no Anexo VI, Parte 2, Tabela XI, do RICMS/RO 22.721/2018 que trata da Substituição Tributária, ou seja, tais produtos foram comercializados SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO do ICMS ou com RECOLHIMENTOS A MENOR- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, os quais seguem devidamente relacionados na planilha: RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS eletrônicas DE SAÍDAS COM INCIDÊNCIA DE ICMS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA A RECOLHER - Exercício de 2019.

A infração foi capitulada no Art. 5º, c/c, Arts. 9º, 10º, 12º e 14º, c/c, Parte II, Tabela XI, itens 2 3 e 4, todos do Anexo VI, c/c. Art.9º, I, e Art. 11, Anexo VIII, Dec. 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo: R\$190.781,76

Multa: R\$223.803,64

Juros: R\$57.769,09

A.Monetária: R\$57.889,02

Valor do Crédito Tributário: R\$ 530.243,51 (quinhentos e trinta mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 104/116). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/117/TATE/SEFIN (fls. 142/146), julgou parcialmente procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário de R\$ 403.856,27; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário (fls. 151/163). Consta Despacho de

Diligência, Relatório Fiscal, Recurso de Ofício, Parecer do representante Fiscal e Relatório deste Relator.

Em razão dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que realizou operações de vendas de mercadorias, cujos produtos são tributados pelo instituto da Substituição Tributária, haja vista, que suas NCM/SH estão elencadas/previstas no Anexo VI, Parte 2, Tabela XI, do RICMS/RO 22.721/2018 que trata da Substituição Tributária, ou seja, tais produtos foram comercializados SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO do ICMS ou com RECOLHIMENTOS A MENOR- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, os quais seguem devidamente relacionados na planilha: RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS eletrônicas DE SAÍDAS COM INCIDÊNCIA DE ICMS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA A RECOLHER - Exercício de 2019.

O sujeito passivo vem aos autos em sua peça defensiva, argumentando que não deveria haver tributação sobre as operações de venda a consumidor final e nas operações interestaduais; que apenas a taxa SELIC poderia corrigir o imposto apurado; que não haveria prova da participação do Sr. para imputação de responsabilidade solidária. No recurso voluntário, acrescenta que a D. Autoridade Fiscal realizou o cálculo do ICMS-ST considerando exclusivamente o valor devido a partir da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo ajustada pela MVA, enquanto o correto é subtrair desse valor, o montante equivalente a operação própria, resultando, assim, na inexistência de saldo a recolher. Ao final, requereu exclusão da base de cálculo da ICMS/ST para consumidor final e/ou exclusão dos valores cobrados a maior e/ou a exclusão da responsabilidade do administrador.

Despacho de Diligência remetendo os autos para o autuante para que promovesse nova análise das planilhas da autuação, de modo a verificar se, de fato, houve incidência de ICMS/ST sobre vendas realizadas diretamente a consumidor/usuário final e sobre vendas em operações interestaduais.

Através do Relatório Fiscal nº 202210011, o autuante apresenta suas contrarrazões, argumentando que que todas as operações foram realizadas entre empresas, ou seja, empresas comerciais varejistas, NÃO existindo consumidor final e que, portanto, está obrigada a recolher o imposto inerente ao ICMS da Substituição

Tributária. E quanto às operações interestaduais o sujeito passivo não provou que tais mercadorias realmente saíram do Estado de Rondônia.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência, por entender que apesar de concordar com a não incidência de ICMS/ST sobre vendas diretas a consumidor final e interestaduais, afastando tal cobrança, entendeu, porém, que os argumentos utilizados pelo contribuinte de ilegalidade dos juros a respeito à SELIC e o argumento sobre a não responsabilização solidária ao sócio administrador não merecia prosperar.

Recurso de Ofício traz a indignação pelo julgamento parcial, pois alega ter sido baseado pura e simplesmente nas alegações apresentadas pela defesa de que houveram mercadorias destinadas a consumidor final, pois demonstrou em todo levantamento fiscal que todas as notas fiscais, constantes na citada planilha, foram faturadas para empresas. Aduz sobre a acusação de “excesso na exação” por parte do julgador singular de primeira instância, pois, toda a ação fiscal está pautada em provas documentais as quais comprovam as operações realizadas entre empresas com objetivo de comercialização e, assim, materializam a infração cometida pelo sujeito passivo.

Analisando todos os argumentos, há que se pontuar a questão central da discussão, qual seja: quem é o destinatário jurídico da operação?

Para fins de ICMS e substituição tributária, o que define a incidência não é a atividade econômica do comprador, mas a natureza jurídica da operação e quem consta como destinatário da nota fiscal.

Se a nota fiscal foi emitida para uma pessoa física (CPF), e não para o CNPJ da empresa, o destinatário é considerado consumidor final pessoa física, não há substituição tributária nem diferencial de alíquota interestadual (DIFAL), quando a operação é interestadual e o ICMS/ST não pode ser exigido sobre essa operação com base no fato de o comprador “ter uma empresa no ramo”.

Ademais a Representação Fiscal traz clara a situação cadastral de outros CNPJs constantes das Planilhas, pois constatou-se que se trata de duas instituições religiosas e uma construtora, ou seja, consumidores finais não contribuintes do imposto. O que igualmente não gera incidência de ICMS.

A fiscalização só poderia autuar se conseguisse provar fraude — por exemplo, que a compra foi feita “em nome da pessoa física” para uso comercial da empresa (com intenção de fugir da ST), como tal argumento/prova não consta nos autos, não há que se falar em cobrança de ICMS/ST em operações a consumidor final.

Concordo com a Representação Fiscal, no ponto que o levantamento do autuante demonstra lacunas por não especificar irregularidades, por documento fiscal, quais as diferenças observadas pelo levantamento e o escriturado pelo contribuinte, com o intuito de enquadrar em penalidades específicas. Tendo o autuando aplicado penalidade genérica prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei nº 688/96, o que gera obscuridade que compromete a liquidez e certeza do crédito, bem como dificulta ampla defesa e contraditório.

Mesmo de posse das notas fiscais, o autuante calculou o valor mensal que entendeu como devido de ICMS-ST e confrontou com os valores totais pagos constantes no conta corrente do contribuinte, lançando a diferença no auto, sem comprovar qual foi a ação ou omissão que teria importado no pagamento a menor ou ausência de recolhimento.

Cabe lembrar que o TATE orienta em seu ENUNCIADO Nº 005/TATE/SEFIN-RO sobre a utilização do artigo 77, inciso IV, alínea “a-1” da Lei 688/1996, pressupondo duas condições concomitantes para sua aplicação em auto de infração: a) Ocorrência de ação ou omissão, demonstrada na ação fiscal, que resulte em falta de pagamento do imposto; b) Que a ação ou omissão não esteja prevista em outra penalidade específica.

Sobre as operações interestaduais, assiste razão à defesa, pois estas estão demonstradas nos autos, que possuem notas com destinação fora do Estado de Rondônia. Nas operações interestaduais entre contribuintes, que são regulada pelo Convênio ICMS nº. 142/18, é devido ICMS-ST ao ente federado de destino. Logo, não cabe ao remetente a exigência do imposto nas operações com os demais estados.

Destaca-se, como bem dito pela representação fiscal, o equívoco promovido pelo Fisco na composição da base de cálculo do auto, uma vez que este não concedeu a dedução da operação própria o ICMS devido pelo substituto tributário optante pelo Simples Nacional. Posto que no cálculo do ICMS-ST devido deve considerar a dedução que é obtida por meio da multiplicação do valor da operação própria do substituto pela

alíquota interna ou interestadual, o que não foi considerada pelo AFTE atuante no momento do alinhamento dos cálculos para compor o crédito tributário.

Da análise da Representação Fiscal, ao promover o ajuste nos cálculos, considerando todos os apontamentos, para excluir exigências indevidas, apurou resultados negativos, não se verificando valores a exigir do sujeito passivo, revelando, portanto, a improcedência deste auto de infração.

Face a conclusão pelas exclusões da composição do crédito tributário que dá razão do autuado, resta prejudicada a análise dos demais apontamentos, como reajuste de cálculo pela taxa SELIC.

Por fim, face também à improcedência da ação fiscal, exclui-se a Responsabilização pessoal de \_\_\_\_\_ bem em virtude de não constar nos autos provas de que sua conduta corresponderia aos comportamentos previstos nos artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96.

Dessa forma, entendo por reformar a decisão singular de parcialmente procedente, para improcedência do auto de infração, afastando a exigibilidade do crédito tributário.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSOS** interpostos para **NEGAR PROVIMENTO AO DE OFÍCIO E DAR PROVIMENTO AO VOLUNTÁRIO**, reformando-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE**, o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 18 de novembro de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE  
MATOS  
JUNIOR:

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20212700400056 – EPAT: 009.269  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 023/2022  
**RECORRENTE** : ARGAFORTE IND. E COM. DE ARGAMASSA LTDA E FPE  
**RECORRIDA** : FPE E ARGAFORTE IND. E COM. DE ARGAMASSA LTDA  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR  
**REP. FISCAL** : LUISA R. CARVALHO BENTES

**ACÓRDÃO Nº 0220/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS/ST REFERENTE À SAÍDA DE MERCADORIAS – INOCORRÊNCIA** – A infração refere-se a deixar de recolher o ICMS/ST decorrente de operações de saída no exercício de 2019. Comprovado por Notas fiscais que parte das operações foram destinadas a consumidores finais e para outras unidades da federação, o que afasta a cobrança de ICMS/ST. Apontados equívocos promovidos pelo Fisco na composição da base de cálculo do auto, uma vez que este não concedeu a dedução da operação própria. Conclusão de improcedência que leva à exclusão da responsabilidade solidária de Infração ilidida. Reformada a decisão de primeira instância de Parcialmente Procedente para Improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Improvido e Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2025.

**~~Luisa Rocha Carvalho~~ Bentes**  
Presidente em Substituição

**~~Mandel Ribeiro de Matos Júnior~~**  
Julgador/Relator